



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

## DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO Nº 294/11

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, ao longo do exercício financeiro de 2010, pela Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal de Araci, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 8.340/11, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

### RESOLVE:

**Resolve**, imputar a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal de Araci, com arrimo no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa de 30% dos seus vencimentos anuais**, no montante de **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), devido a não adoção das medidas saneadoras de que tratam os arts. 23 e 66 da mesma LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, em relação à despesa total com pessoal até o mês de agosto de 2010, incorrendo a gestora na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, além de lhe aplicar, com fundamento nos incisos II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos demais questionamentos escritos no decisório, multa no valor de **R\$700,00 (setecentos reais)**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de outubro de 2011.**

Fernando Vita  
**Cons. Presidente em exercício**

Plinio Carneiro Filho  
**Cons. Relator**